



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

179/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO : 179/2024

PROCESSO : 22101.005777/2022.89

RECORRENTE : **BM7 COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA /DIV. DE PROC. ADMIN. FISCAIS**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTES : **FLÁVIO HENRIQUE C N FERNANDES, JOÃO VICTOR BONFIM DE JESUS, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, AFONSO CORRÊA DE SANTANA NETO, LUÍS FRANCISCO ZIEGLER E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO - REVELIA – DECISÃO SINGULAR PARCIALMENTE PROCEDENTE - REDUÇÃO DA MULTA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STF EXARADA NO RE 582461 – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - PAGAMENTO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME ARTIGO 156,I DO CTN – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDOS E DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 011110/2022, em 07/05/2022, em desfavor da empresa BM7 COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, imputando a ela “recebimento de mercadorias sem documento fiscal”.

Diz o autuante que o sujeito passivo promoveu recebimento de mercadorias sem documento fiscal, referente a 95 condensadoras de 24mil btus marca techfrio. Diz ainda que estavam sendo transportadas veículo de placas ker8882/am e jwe9a62/am, conduzido por Arlei Nascimento Rocha, inscrito no CPF sob o número 73274470244 (pelo sujeito passivo contratado, conforme declaração do motorista). Narra que quando abordado pela fiscalização pf Jundiá, através do passe fiscal 229062489 apresentou danfe 60 (chave de acesso 13220536954509000110550010000000601001540506) destinada ao sujeito passivo e que este documento fiscal não permitiu a efetiva vinculação entre mercadoria

transportada e aquela nela descrita (sem as condensadoras de 24mil btus). Assim, entendeu a fiscalização que os 95 (noventa e cinco) aparelhos de ar condicionado de 24000 btu's estavam sem documento fiscal.

O crédito tributário monta o valor de R\$ 148.852,95 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos, sendo R\$ 44.394,74 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de ICMS e R\$ 104.458,20 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) como multa por infração à legislação tributária.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX, c/c o art. 155 todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade multa de 40% aplicável sobre o valor da operação. sem prejuízo da cobrança do imposto, conforme previsão no art. 69, inciso III, alínea " a " da lei 059/93 com a redação dada pela lei n 244/99.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (Ep 5086565 – fls.03/11): cópia do AI 001110/2022, cópia da DAMDFE nº 5451, cópia da nf'e representada pelo danfe 060, cópia do CRLV - digital do veículo, cópia da CNH do motorista , pesquisa de preço das mercadorias sem documento fiscal, procuração, cópia do DACTE nº9931 (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico), declaração do motorista e termo de conferência de carga.

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa em 07/05/2022. A ciência foi dada pelo sócio-proprietário. (Ep 5086565 fls.02).

Não apresentou impugnação nem efetuou o pagamento, sendo declarada revel (Comunicado Sefaz - Ep 5107316).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente através da decisão 038/2022, tendo o julgador considerado como fundamentos de sua decisão (Ep 5233802 - fls 01/12).

a) com relação à infração imputada ao sujeito passivo, entende que ela ocorreu ficando claramente provada. Diz o julgador que “que diante da clareza dos dispositivos acima, e ante a demonstração de que as mercadorias encontravam-se de fato desacobertas de documento fiscal próprio, conforme se infere do Termo de Conferência da Carga, constantes dos autos, tem-se que a Fiscalização promovera com acerto o Auto de Infração em comento”.

b) no que se refere a multa aplicada, conforme entendimento do STF no RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e cujo teor foi adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais, entendeu o julgador monocrático que ela deve ser substituída, de ofício, de 40% (duzentos por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto devido. Assim ela passou de R\$104.458,20 para R\$44.394,74. De sua decisão interpôs Recurso de Ofício;

O autuado foi intimado da decisão singular (Ep 6537946) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (Ep6629942 fls.01/08) com os seguintes argumentos e pedidos:

a) Diz que a infração imputa não ocorreu. Afirma que a empresa matriz da BM7 com sede em Manaus, emitiu as NFE's de números 059 e 060, ambas datadas de 04/05/2022 com destino a Boa Vista/RR conduzindo em dois caminhões a totalidade da carga referente as duas notas fiscais.

Ao fazer a distribuição das cargas nos dois veículos transportadores, a empresa não observou e, conseqüentemente, não embarcou a carga conforme a sua natureza e quantidade. Assim as mercadorias seguiram para o destino.

Os dois caminhões seguiam juntos para desembarço das mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá. Contudo, ao longo do caminho um dos caminhões sofreu atraso considerável em seu itinerário, chegando na barreira Fiscal o primeiro caminhão que seguiu viagem normalmente. Este trazia o danfe de número 060. Diz que é por esse motivo que, ao realizar a conferência da carga, ocorreu a diferença (fls.02);

b) que tal situação foi exaustivamente explicada à Fiscalização de plantão, mas esta se mostrou irredutível (fls.02);

c) que com o advento da nota fiscal eletrônica, uma nota fiscal regularmente emitida será automaticamente desembaraça, seja de forma presencial no Posto Fiscal, seja nos ambientes virtuais das Secretarias de Fazenda. Portanto, não faz sentido o contribuinte emitir uma nota fiscal válida e depois escondê-la (fls.03);

d) que houve erro do contribuinte, e assim sendo, uma vez esclarecido, tal situação não pode ensejar a constituição do crédito tributário (fls.05).

e) diz que a multa aplica contraria o disposto na Resolução 63/2018 deste Conselho de Recursos. Que Considerando a permissão legal de redução de 75% da multa para pagamento à vista, a ora requerente efetuou o recolhimento com a devida adequação permitida na Resolução 63/2018. Diz ainda que o valor foi de R\$ 55.493,42, recolhido no dia 18/05/2022 no código 9190 relativamente ao auto de infração de nQ 1110/2022. Juntou cópia do Dare e comprovante de pagamento (fs.07).

h) como pedido requereu que o presente recurso seja provido para que o auto de infração seja julgado improcedente ou se assim não entender que seja declarado extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Para provar o alegado, a autuada juntou documentos (fls.09/28).

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu o parecer 449 (Ep 10899898) defendendo o arquivamento do processo por perda do seu objeto devido ao pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face da Decisão 038/2022 que julgou parcialmente procedente o auto de infração 001110/2022 lavrado em face de BM7 COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

A infração imputada é de recebimento de mercadorias sem documento fiscal. Diz o autuante que o sujeito passivo promoveu recebimento de mercadorias sem documento fiscal, referente a 95 condensadoras de 24mil btus marca techfrio.

O recorrente não apresentou impugnação sendo declarado revel. Diz em sede de que não cometeu tal infração.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado parcialmente procedente. Inconformado, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário buscando reformar a decisão singular. Como a decisão foi desfavorável à Fazenda Pública foi também interposto Recurso de Ofício.

Passo a análise dos Recursos.

I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão singular e traz alegações buscando sua reforma.

Ao analisar os pedidos do recorrente no seu Recurso Voluntário depara-se com pedidos de declaração de extinção do crédito tributário pelo pagamento (Ep. 6629942 – fls.08). Nos documentos trazidos juntou o Dare e comprovante de pagamento. Este pagamento se deu dentro do prazo de impugnação, valendo-se do desconto para este previsto. Assim ocorreu a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(.....)

Tal atitude do sujeito passivo traz também consequências no processo administrativo fiscal. O artigo 53 da Lei 72/94 é expresso ao dizer que extingue-se o processo pela extinção do crédito tributário. Vejamos:

Art. 53. Extingue-se o processo:

I -

II -

III - com a extinção do crédito tributário exigido;

(.....)

A Lei 59/93 (Código Tributário Estadual) é textual no artigo 174, I é textual ao dizer que será concedido 75% (setenta e cinco por cento) de desconto na multa aplicada caso o sujeito passivo efetue o pagamento do crédito exigido no prazo de impugnação, renunciando ao direito de defesa.

Art. 174. Conceder-se-á os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar o débito no prazo desta; **(Redação do inciso dada pela Lei nº 726, de 13.07.2009, DOE RR de 14.07.2009).**

Foi exatamente isto que fez o ora recorrente, efetuou o pagamento trazendo como consequência a renúncia ao direito de defesa e extinção do crédito tributário.

Por estas razões o Recurso Voluntário apresentado sequer pode ser conhecido.

II - DO RECURSO DE OFÍCIO

Foi interposto Recurso de Ofício pelo julgador singular tendo em vista que a decisão exarada foi, em parte, desfavorável a Fazenda Pública. Busca com este recurso que a multa aplicada volte ao patamar do lançamento.

Entendo que está correta a decisão. Acertou o julgador singular ao reduzir o valor da multa para o patamar de 100% (cem por cento) do imposto. Este é o entendimento deste Conselho, que reiteradamente, nos termos do RE 582461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que assim preceitua.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário e conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo a Decisão 038/2022 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 001011/2022.

Reconheço a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BM7 COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos não conhecer o Recurso Voluntário e conhecer o Recurso de Ofício julgando-o improcedente, mantendo a Decisão 038/2022 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 001110/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Também foi declarado extinto o crédito tributário pelo pagamento nos termos do artigo 156, I do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 17:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13321460** e o código CRC **E8F6D2DB**.